



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO
No Dia: 09/08/2022
VISTO

Lei nº 2.228

De 06 de julho de 2022.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO
DE CABEDELLO, PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e artigo 132, § 2º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal e as normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cabedelo para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I – as Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições sobre a execução, avaliação e controle dos orçamentos;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII – as políticas de fomento;

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:8397335472
Dados: 2022.07.06 15:48:57 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

VIII – as disposições relativas à dívida pública
Municipal;

IX – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- a) Anexos de Metas Fiscais;
- b) Anexo de Riscos Fiscais;
- c) Anexo de Prioridades e Metas.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2023 serão aquelas contempladas com o Plano Plurianual - PPA para o período de 2022-2025, relativos aos programas estruturantes e outros deles decorrentes, definidas para o exercício de 2023, que deverão estar desdobradas em ações e observando os seguintes eixos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município de Cabedelo:

I – melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura e do turismo;

II – melhoria das ações e dos serviços públicos de saúde e dos serviços essenciais;

III – ampliação da oferta de ensino, do conhecimento e da inclusão social;

IV – conservação, preservação e recuperação do meio ambiente natural;

V – melhoria, eficiência e aumento do processo de arrecadação e de transparência da gestão governamental;

VI – melhoria da Infraestrutura Urbana;

VII – apoio e incentivo às atividades portuárias, com vistas ao desenvolvimento da economia local;

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO
:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.07.06 15:49:22 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

VIII – valorização e incentivo à profissionalização do servidor municipal, estimulando à capacitação, reciclagem, treinamento, aperfeiçoamento e qualificação destes em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A execução das ações vinculadas às Metas e Prioridades do Anexo a que se refere o “caput”, desta Lei, está condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, ressaltando-se aspectos da conjuntura econômica do país, com reflexo direto no processo de arrecadação de receitas, tanto próprias quanto constitucionalmente a ele transferidas.

§ 2º As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal terão procedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, para 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, que estará necessariamente atrelada às Receitas, com vistas à manutenção do equilíbrio fiscal.

§ 3º O Anexo de Metas e Prioridades compreende o Demonstrativo IX – Demonstrativo de Despesa de Capital.

Art. 3º Na Lei Orçamentária Anual - LOA para 2023, os recursos destinados aos programas sociais deverão ser alocados, prioritariamente, para atendimento das populações localizadas nas áreas com menor índice de desenvolvimento humano do Município, bem como na periferia da cidade, sendo priorizada a população carente e de baixa renda do Município, assim reconhecidas em Lei específica e pelo Cadastro da Assistência Social.

Parágrafo único. Para o disposto do “caput”, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO: 4472
83973354472

Assinado de forma
digital por VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO:8397335
4472
Dados: 2022.07.06
15:49:44 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício de 2023, compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, e será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual 2022-2025, obedecendo aos critérios da Lei Federal nº 4.320/64 e as normas da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurados em termos financeiros e, sempre que possível, por unidade de medidas físicas que retratam a oferta de bem e/ou serviços, ou seja, são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto (bens ou serviços) necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do governo;

V – operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada Programa identificará as ações necessárias e suficientes ao cumprimento de seus objetivos, sob a forma de Projetos, Atividades ou Operações Especiais, especificando, sempre que



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

possíveis valores e metas físicas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização de cada ação.

§ 2º Cada Projeto, Atividade e Operação Especial identificarão à Unidade Orçamentária, o Programa, a Função e a Subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º As Categorias de Programação de que trata esta Lei serão identificadas por Programas, Projetos, Atividades ou Operações Especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação, sempre que possível, de suas metas físicas.

Art. 6º As dotações orçamentárias constantes nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão agregadas segundo Unidades Orçamentárias, Funções, Subfunções, Programas e Ações de Governo.

§ 1º As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As Funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do Setor Público.

§ 3º As Subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à Função.

§ 4º Os Programas e Ações obedecerão à classificação constante da Lei Plano Plurianual PPA do período de 2022/2025, ou em suas alterações legais.

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual – LOA, para 2023, a discriminação da despesa, quanto à sua Natureza, far-se-á por Categoria Econômica, Esfera Orçamentária, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e a Fonte de Recursos.

§ 1º A Categoria Econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital, conforme a seguinte codificação:

- a) Despesas correntes – 3;
- b) Despesas de capital – 4.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIAN
O:83973354
472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.07.06 15:50:31 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

I – as Despesas Correntes são as que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de Capital.

II – as Despesas de Capital contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem patrimonial.

§ 2º A Esfera Orçamentária tem por finalidade identificar se o Orçamento é Fiscal (F) ou da Seguridade Social (S).

§ 3º Os Grupos de Natureza de Despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I – grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;**
- II – grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida;**
- III – grupo 3 - Outras Despesas Correntes;**
- IV – grupo 4 - Investimentos;**
- V – grupo 5 - Inversões Financeiras;**
- VI – grupo 6 - Amortização da Dívida;**
- VII – grupo 9 - Reserva de contingência.**

§ 4º A especificação da Modalidade de Aplicação, de acordo com as Portarias nº 163, de 04 de maio de 2001, e nº 688, de 14 de outubro de 2005, ambas editadas em conjunto pela Secretaria do Orçamento Federal (SOF) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

a) mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou diretamente às entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

b) diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade, no âmbito da mesma esfera de Governo;

c) no pagamento de obrigações de natureza legal (tributos, contribuições, etc.) ou pelo fornecimento de bens e serviços, quando o credor for entidade da administração pública.

§ 5º A especificação da Modalidade de Aplicação, observará o seguinte desdobramento:

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIAN
O:83973354
472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIAN
73354472
Dados: 2022.07.06 15:50:56 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

Transferências à União	20
Transferências ao Estado	30
Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos	50
Aplicação Direta	90
Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social	91

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As Fontes de Recursos de que trata o caput deste artigo serão consolidadas:

a) Recursos do Tesouro, compreendendo os Recursos de Arrecadação própria do Tesouro Municipal e as receitas constitucionalmente transferidas a nível Federal e Estadual, Programas sociais e as oriundas de Transferências Voluntárias mediante celebração de Convênios ou instrumentos congêneres, com os demais órgãos públicos em todas as esferas de Governo;

b) Recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta e demais fontes não previstas na alínea anterior.

§ 8º As Reservas de Contingência de que trata o Grupo 9, § 3º deste artigo, deverão compor ações específicas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual especificando:

I – reserva de Contingência nos termos do art. 5º, inciso III, “b” da LC nº 101/2000;

II – reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS;

III – reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares no Código 99.999.2003.9902, em desdobramento da “reserva de contingência” do inciso I, para atendimento das emendas parlamentares individuais na fase de apreciação da proposta pelo Poder Legislativo Municipal, e que durante a execução orçamentária poderá atender o disposto no art. 166, § 8º da Constituição Federal.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIAN
O:83973354
472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIAN:83973354472
Dados: 2022.07.06 15:51:30 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Para fins de se ter um melhor sistema de acompanhamento, controle e avaliação da execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, são facultados:

I – o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em Elementos e Subelementos de Despesas, pelo órgão central de planejamento e de contabilidade do Município de Cabedelo e das entidades da Administração indireta.

II – a descentralização de créditos orçamentários, mediante Decreto, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o fim de dar cumprimento à disposição de Convênio, Acordos ou Ajustes firmados com órgão da esfera Estadual e Federal.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a serem executados por entidades de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos, mediante convênio e outros instrumentos cabíveis na forma da lei, após a satisfação entre outras, das seguintes exigências:

I – sejam entidades de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação e estejam registradas no Conselho Municipal, ou não sendo de competência deste órgão, por outro congênere do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – estejam em regular funcionamento, inclusive com a indicação da regularidade da última diretoria constituída, comprovados mediante a apresentação da declaração firmada no exercício de 2023, com atividade e funcionamento comprovados no exercício de 2022, junto ao respectivo Conselho Municipal ou por outro órgão congênere do ramo de atuação da entidade beneficiária;

III – submetam-se à fiscalização das Secretarias Municipais e dos órgãos próprios de Controle Interno do Município;

IV – estejam adimplentes perante suas obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas, junto aos órgãos competentes e fiscalizadores no âmbito da esfera Federal, Estadual e Municipal;

V – sejam entidades sem fins lucrativos.

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO
4472
:83973354472

Assinado de forma
digital por VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO:8397335
4472
Dados: 2022.07.06
15:51:53 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. A administração pública poderá destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, patrociná-las em benefício refletido no desenvolvimento de ações socioeducativas, socioculturais ou desportivas, como também de déficits de pessoas jurídicas, por meio de Contribuições, Subvenções Sociais e Auxílios, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e serão assim classificados:

I – contribuições – dotações destinadas a atender despesas as quais não corresponda contraprestação direta de bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito privado, desde que, sejam entidades sem fins lucrativos;

II – subvenções sociais – dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural, esportiva, assistencial e as de assistência à saúde, mediante autorização por lei específica;

III – auxílios – dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse público e voltadas para a área de abrangência social.

§ 1º A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual, de recursos na forma estabelecida neste artigo, além de autorização por lei específica, fica condicionada que sua aplicação concorra para atender as diretrizes e programas de governo, bem como a prestação de contas do Município, nos termos da legislação financeira pertinente.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos neste artigo, a Pessoa Jurídica, além do cumprimento das exigências legais, deve apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2023, tanto por entidades fiscalizadoras quanto reguladoras, fazendo prova de sua regularidade fiscal perante os órgãos Federais e Estaduais, além de sua adimplência e regularidade fiscal/tributária junto ao Município de Cabedelo, em especial, a correspondente Prestação de Contas de recursos recebidos anteriormente.

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIAN
O:83973354
472

Assinado de
forma digital por
VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO:839
73354472
Dados: 2022.07.06
15:52:16 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O recurso público com destinação à Pessoa Física, pode corresponder tanto à moeda em espécie como a bens materiais, para atender necessidades proeminentes nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte, transporte e de moradia, quando não possível o atendimento por Programas de Governo, sendo condicionada à comprovação do reconhecido estado de pobreza, na forma da Lei.

Art. 11. Cada Projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um Programa.

Art. 12. As Atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da Unidade executora.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária para 2023, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto de Lei;
II – quadros Orçamentários consolidados;
III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) Receitas, discriminadas por Natureza e Fonte de Recursos;

b) Despesas, discriminando na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos desta Lei.

IV – discriminação da Legislação da Receita, caso essa tenha tido alguma alteração;

V – programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental, da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

VI – programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 210 da Constituição Federal, observando o contido no art. 60, do ADCT, CF,

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLANO:
83973354472

Assinado de forma digital por
VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLANO:83973354472
Data: 2022.07.06 15:52:36
+03'00"



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VII – programação referente ao atendimento da aplicação Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;

VIII – demonstrativo do efeito sobre as Receitas e as Despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Federal, caso verificada situação específica;

IX – demonstrativo da Dívida Pública do Município;

X – demonstrativo detalhado da previsão da Receita Corrente Líquida do respectivo orçamento;

XI – demonstrativo da legenda das fontes de recursos e dos valores previstos.

Art. 14. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, apresentará resumo da atual conjuntura econômica e social do Governo, com vistas ao desempenho da ação governamental para o exercício de 2023.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual para 2023, discriminará, em categorias de programação específica, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão dentro dos orçamentos das Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos, na forma em que for regulamentada pela legislação vigente e específica.

Art. 16. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos (fiscal e da seguridade social), as eventuais modificações na estrutura organizacional do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, se assim for solicitado, ocorridas após encaminhamento do Projeto de LDO à Câmara Municipal de Cabedelo, promovendo as modificações que se fizerem necessárias à implementação das atividades governamentais.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO
ORÇAMENTO ANUAL

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIAN
O:839733544
72

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:839733544
Dados: 2022.07.06 15:53:10 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. No Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, para 2023, abrangerá os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referentes aos órgãos, entidades e fundos dos poderes Executivo e Legislativo do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, se for o caso, mediante autorização legislativa, estabelecer critérios e forma para atualização dos valores orçados, desde que, constatada a necessidade em função de variações monetárias imprevisíveis, em reflexo da política monetária ou da conjuntura econômica ditada pelo Governo Federal para o país.

Art. 18. As propostas orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos integrantes da Administração Direta, Direta Descentralizada e Indireta do Poder Executivo, deverão ser elaboradas e encaminhadas ao órgão central de Planejamento Orçamentário, na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria contida nas Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município, impreterivelmente, até o dia 30 de julho de 2022, para fins de ajustamento, inclusão, normatização e consolidação, a cargo do órgão central de Planejamento Orçamentário, de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei Federal nº. 4.320 de 1964, sob pena de arbitramento de valores em função do comportamento histórico da execução orçamentária da correspondente Unidade Orçamentária.

Art. 19. No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, as Receitas e Despesas serão orçadas, respectivamente estimadas e fixadas, a preços correntes de julho de 2022.

Art. 20. Os valores da Receita estimada e da Despesa fixada, apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, poderão vir a ser atualizados na sanção da Lei Orçamentária Anual, a preços de dezembro de 2022, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor), no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 2022, salvo se já estimados, proporcionalmente aos valores efetivamente realizados, projetados para dezembro de 2022,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

caso as variações verificadas venham a ser significantes na estrutura quantitativa dos valores previstos e estimados.

Parágrafo único. Os valores atualizados na forma do artigo anterior poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, de acordo com a variação percentual positiva verificada entre as receitas ordinárias previstas e as efetivamente arrecadadas, caso constatado significativo superávit orçamentário, mesmo que no primeiro semestre do exercício em referência (2023).

Art. 21. A lei orçamentária anual – LOA, conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente de até 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da mesma receita consignada à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares no Código 99.999.2003.9902, em desdobrando da “reserva de contingência” para, atender as emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentário anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo Municipal, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, bem como poderá atender o disposto no art. 166, § 8º da Constituição Federal, durante a execução orçamentária.

Art. 22. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2023, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, de acordo com o art. 210 da Constituição Federal/88;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB, de acordo com a Lei nº 14.113/2020;

III – atendimento da aplicação em Ações e Serviços Públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, e na Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo priorizada a prevalência da Despesa com Pessoal e Encargos, sob todas as outras;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Município, nos termos da legislação pertinente.

Art. 23. O Projeto da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se constantes ou inclusos no Plano Plurianual 2022/2025 e se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de julho de 2022, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito já contratadas ou a Convênios, Acordos, Ajustes ou Protocolos de Intenção firmados com a União ou com o Estado.

Art. 24. A Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2023, incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de Transferências Voluntárias, também conhecidas como oriundas de convênios.

Art. 25. As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), para 2023, deverão obedecer ao disposto no art. 137, §§ 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Fica vedada apresentação de quaisquer emendas que impliquem no aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos compensatórias.

§ 2º A anulação da Reserva de Contingência para atender a emendas parlamentares não poderá ser superior ao montante

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO: 354472
83973354472

Assinado de forma
digital por VITOR
HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO:83973
354472
Dados: 2022.07.06
15:54:21 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

reservado na lei orçamentária anual para 2023 para essa finalidade específica.

§ 3º Não poderá ser usada às dotações consignadas para combate aos efeitos da Pandemia de Covid-19 no exercício de 2023, como fonte de recurso para emendas parlamentares de qualquer natureza, ainda que a finalidade específica seja voltada a área de saúde.

Art. 26. Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, de forma condicional.

§ 1º O Valor da Despesa de Custeio e de Investimentos dos Órgãos do Poder Executivo será estabelecido dentro de um limite de gasto considerado necessário para manter o ajuste fiscal do Município de Cabedelo.

§ 2º A alocação dos créditos orçamentários da LOA-2023 deverá ser feita diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, embora que, a critério dos respectivos titulares das Unidades Orçamentárias e seus responsáveis solidários, sua execução, orçamentária e financeira, sejam centralizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, salvo expressa delegação de poderes do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as Unidades executoras sejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem ações específicas;

III – incluídos recursos em favor de Clubes e Associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO: 3354472
83973354472

Assinado de forma
digital por VITOR
HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO:8397
3354472
Dados: 2022.07.06
15:54:48 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de Consultoria ou Assistência Técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privados, nacionais ou internacionais.

Art. 28. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual – LOA, para 2023 à Câmara Municipal.

Art. 29. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias ou transferidas aos órgãos, entidades e fundos que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata este Capítulo.

Art. 30. O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e as transferências de recursos do Estado e da União pela execução descentralizada das Ações de Saúde, como já vem sendo executado no âmbito da Administração Municipal.

Art. 31. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2023, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, considerando, ainda, o Anexo de Riscos Fiscais desta lei.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO, AVALIAÇÃO E
CONTROLE DOS ORÇAMENTOS.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIAN
O:83973354
472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.07.06 15:55:18 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2023, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33. Para efeito de cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Legislativo, disponibilizará e encaminhará ao Poder Executivo, seu balancete mensal, até o dia 20 (vinte) do mês posterior ao de referência, para efeito de incorporação e elaboração dos relatórios obrigatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Deverá acompanhar o balancete mensal do Poder Legislativo, arquivo, em formato digital, contendo as informações do balancete do mês de referência, validadas e necessárias a incorporação da Matriz de Saldo Contábeis (M.S.C em arquivo válido) para efeito de incorporação ao arquivo das informações geradas dos balancetes dos órgãos do Poder Executivo para envio ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) do Governo Federal.

Art. 34. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 35. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, uma vez obedecido todos os procedimentos e normas da legislação em vigor, sendo, se for o caso, necessariamente precedida de ato normativo de designação legal do respectivo gestor responsável.

Art. 36. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIAN
O:83973354
472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.07.06 15:55:48 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados, processarão o Empenho da Despesa, observados os limites fixados para cada Categoria de Programação e respectivos Grupos e Categoria Econômica da Despesa, Fonte de Recursos, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa.

Art. 38. Até deliberação em contrário, fica centralizado e a cargo da Secretaria das Finanças do Município, através de seu Departamento de Contabilidade e Finanças, toda a execução orçamentária e financeira das Unidades Orçamentárias vinculadas a Administração Direta do Poder Executivo, unificando os procedimentos e normas de Contabilidade e Tesouraria.

Art. 39. O Poder Executivo fica autorizado a adaptar às Receitas previstas e as Despesas fixadas na Lei do Orçamento Anual para 2023, aos efeitos econômicos de:

I – alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Município;

II – realização de receitas não previstas;

III – realização inferior, ou não realização, de receitas previstas;

IV – catástrofes de abrangência limitada;

V – alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação;

VI – dos efeitos do Covid-19.

Art. 40. Durante o exercício financeiro de 2023, a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação e em função do surgimento de fontes de recursos, a exemplo de novos programas de abrangência social.

Art. 41. O Poder Executivo estabelecerá normas de acompanhamento, controle, avaliação e execução para a realização de

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO: 73354472
83973354472
Assinado de forma
digital por VITOR
HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO:839
73354472
Dados: 2022.07.06
15:56:28 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

despesa por meio de cronograma de desembolso, em compatibilidade com a programação financeira para o exercício de 2023.

Art. 42. O Poder Executivo, no interesse da Administração pública, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 43. Para atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 58/2009, a transferência de recursos ao Poder Legislativo, não poderá exceder 7% das Receitas Tributárias e Transferências Constitucionais arrecadadas durante o exercício de 2022.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 45. O Poder Executivo considerará na estimativa da Receita Orçamentária, as medidas que venham a serem adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como, as modificações constitucionais da legislação tributária municipal, estadual e nacional, obedecidos os respectivos princípios legais.

§ 1º A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração da legislação tributária, em se fazendo necessário, discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração da proposta, observados os princípios constitucionais afetos ao Direito Tributário.

§ 2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento

VITOR HUGO PEIXOTO
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIAN
O:83973354
472
Dados: 2022.07.06 15:57:11 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

Anual (LOA) para 2023, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. As despesas com Pessoal Ativo e Inativo, bem como os respectivos Encargos Sociais, dos Poderes do Município, estimadas para o exercício financeiro de 2023, observarão as normas e limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal Nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão consideradas ainda os valores referentes a férias, 13º salário, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo fixado nacionalmente, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais, considerando, também, eventuais contratações decorrentes de aprovação em Concurso Público.

Art. 47. Para fins de atendimento no disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas às concessões de quaisquer vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, inclusive revisão geral de vencimentos e proventos dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, fixação ou reajustes dos subsídios dos agentes políticos, conforme o caso, nomeações de servidores aprovados em concurso público, alterações de estrutura de carreiras do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, desde que observados e obedecidos o disposto nos artigos 19, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com ênfase ao estudo de impacto orçamentário e financeiro que tais medidas poderão repercutir no equilíbrio fiscal.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIAN
O:83973354
472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.07.06 15:57:53 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 48. O cumprimento do disposto nos artigos 20 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficam condicionados à existência de dotação orçamentária específica para esse fim.

Parágrafo único. Na insuficiência de dotação orçamentária, poderão ser abertos créditos adicionais, mediante autorização legislativa, desde que comprovados a disponibilidade de recursos e a capacidade de pagamento do Tesouro Municipal, bastantes e suficientes à sua cobertura.

Art. 49. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo no limite da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, verificada nos últimos doze (12) meses que antecedam ao evento proposto, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “caput” deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais, específicas e complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expressa em disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria, extinta ou em fase de extinção.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS DIRETRIZES FINAIS

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN
O:83973354
472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN
73354472
Dados: 2022.07.06 15:58:26 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51. O Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA), para 2023, deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Vereadores, para apreciação, até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal, do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), o Poder Legislativo enviará cópia das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Câmara Municipal.

§ 2º O veto do Prefeito Municipal a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 99.999.2003.9902, e o Prefeito sancionará e publicará o texto da lei, levando em consideração o efeito do veto.

§ 3º Mantido o veto pela Câmara Municipal os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 99.999.2003.9902, podendo ser utilizados, conforme o caso, como fonte de recursos orçamentários mediante créditos suplementares, ou especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Câmara Municipal serão promulgadas as emendas e as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas, nos termos dos § 7º e § 8º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal e, a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

Art. 52. Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA), para 2023, que incidam, no sentido de

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
O:83973354472
Dados: 2022.07.06 15:59:00 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

reduzir ou anular dotações relativas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Serviços da Dívida.

Art. 53. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o término da sessão legislativa e se este não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2022, a Câmara dos Vereadores será de imediato convocada, extraordinariamente, até que o Projeto de Lei seja encaminhado à sanção, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 1º Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2023, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei do Orçamento Anual (LOA), limitando-se ao duodécimo as Despesas totais, respeitadas as Despesas com Pessoal, Encargos Sociais, Serviços da Dívida e Despesas já contratadas.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 54. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD é parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA para 2023, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, será divulgado juntamente com a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2023, dela sendo parte integrante.

Art. 55. Sem prejuízo das competências constitucionais e legais, o Poder Legislativo e órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo, através dos instrumentos normativos emitidos previamente pelo órgão central de contabilidade e finanças, no caso, a Secretaria de Finanças do Município, bem como pela Secretaria de Controle Interno.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN
O:83973354 73354472
Dados: 2022.07.06 15:59:33 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 56. O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2023, adotar medidas que visem a racionalizar e manter o equilíbrio na execução da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2023, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 57. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2023, bem como de seus respectivos e correspondentes anexos integrantes.

Art. 58. O Poder Executivo Municipal divulgará sistematicamente através do seu portal eletrônico – www.cabedelo.pb.gov.br – os Projetos de Leis das Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Plano Plurianual (PPA) e das Leis Orçamentárias Anuais (LOA), além de divulgar, diariamente, toda a execução orçamentária e financeira, através do seu Portal da Transparência, em cumprimento à Lei da Transparência.

Art. 59. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 06 de julho de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO:8397335447
2

Assinado de forma digital por
VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.07.06 16:00:07 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito